

licenciamento serão objeto de análise de cada caso pelo órgão competente, para definição do respectivo alinhamento.

Art. 3º- Integra o presente Decreto o Anexo I que relaciona as vias ora hierarquizadas e o Anexo II com sua representação gráfica.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

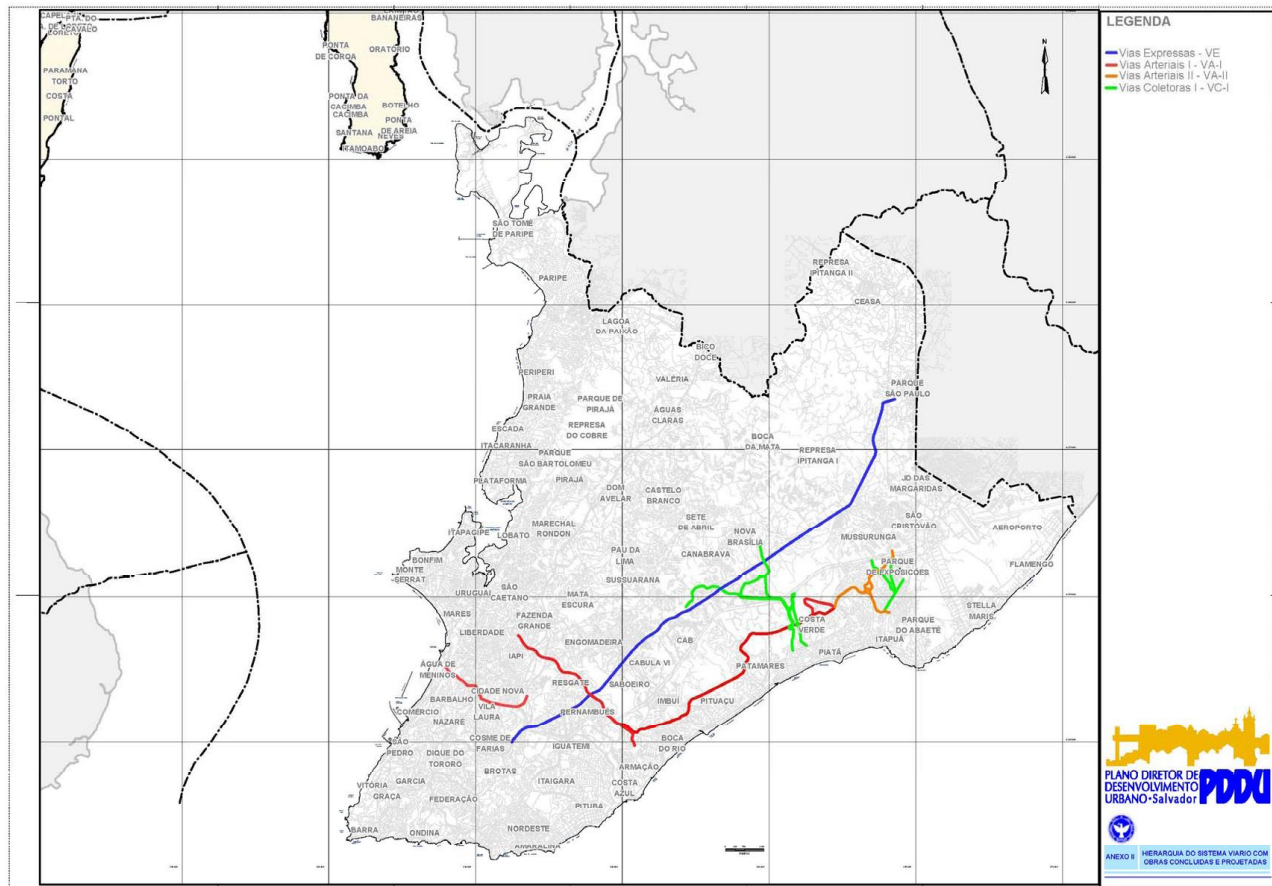
GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

ANEXO AO DECRETO Nº 23.728/2012

ANEXO I
Hierarquização de vias com obras concluídas e projetadas

CATEGORIA DA VIA	NOME DA VIA
Via Expressa	Linha Viva
Via Arterial I	Via Expressa Av. Luiz Eduardo Magalhães Av. do Atlântico Av. 29 de Março
Via Arterial II	Av da Paz
Via Coletora I	R. Luiz Eduardo Magalhães Av. Tamburugi Av de Integração



DECRETO nº 23.729 de 26 de dezembro de 2012

Delimita e quantifica a área passível para o exercício de atividades de carcinocultura nas ilhas que indica, nos termos da Lei Federal 12.651/2012, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece os critérios para a delimitação e quantificação para a delimitação de áreas de carcinocultura em apicuns e salgados;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam delimitadas e quantificadas as áreas de apicuns nas ilhas de Maré, dos Frades e Santo Antonio com as seguintes dimensões:

I - Ilha de Maré: 335.652,03m² (trezentos e trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e dois metros quadrados e três decímetros quadrados);

II - Ilha dos Frades: 136.556,63m² (cento e trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados);

III - Ilha Santo Antônio: 10.917,89m² (dez mil novecentos e dezessete metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados).

Art. 2º - Integra o presente Decreto o mapa nº 00 que contém a delimitação das áreas referidas no artigo anterior.

Art. 3º - Para atender o disposto no artigo 11 da Lei Federal 12651, de 25 de maio de 2012, quanto à limitação de se permitir o exercício da atividade de carcinocultura em 35% (trinta e cinco por cento) do total das áreas de apicuns, foram selecionadas as áreas indicadas no Mapa nº 00, que totalizam 169.094,25m² (cento e sessenta e nove mil e noventa e quatro metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados) representando a área permitida.

Art. 4º - As atividades de carcinocultura a serem instaladas nas áreas de apicuns autorizadas por este Decreto, deverão ser licenciadas na forma da legislação que lhes forem próprias.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

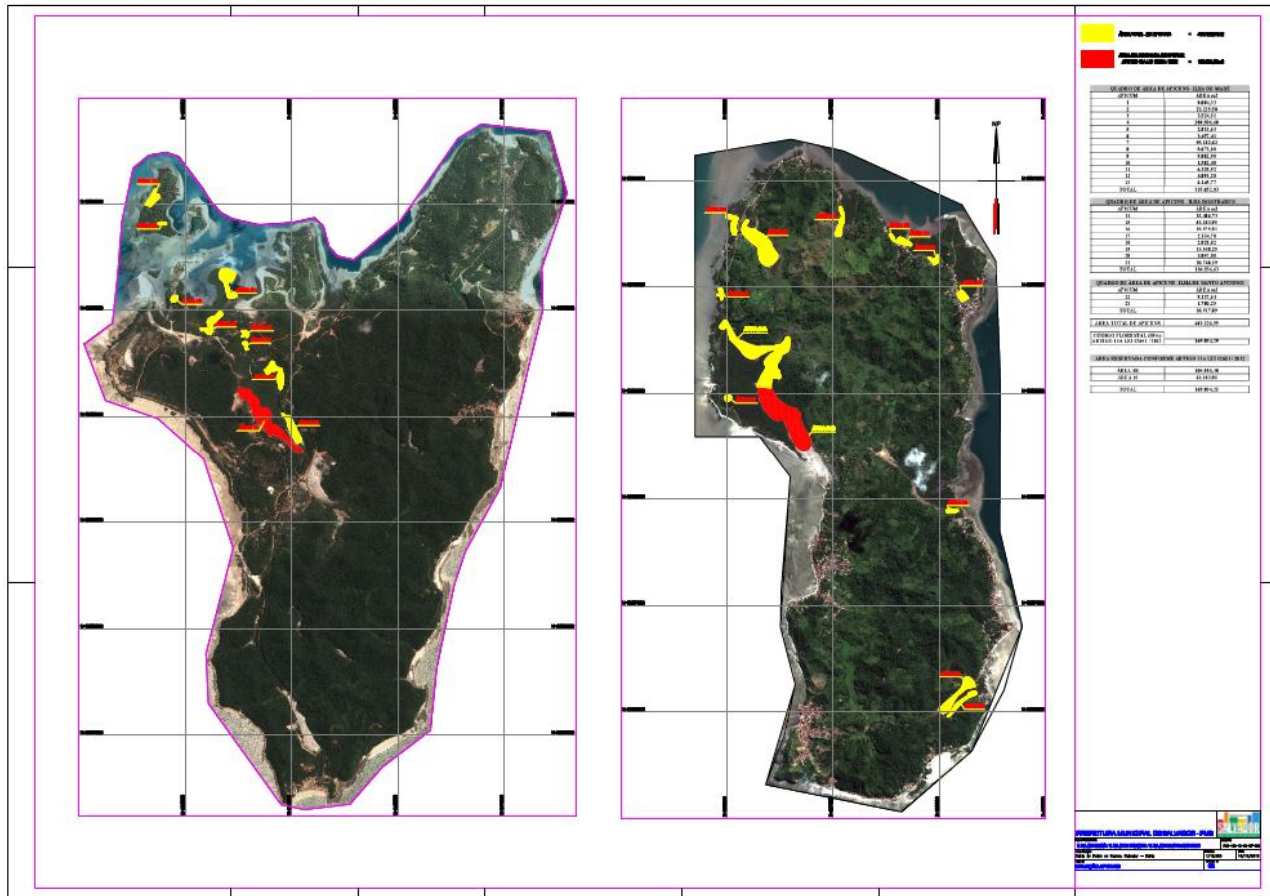
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

ANEXO AO DECRETO Nº 23.729 / 2012



DECRETO Nº 23.730 de 26 de dezembro de 2012

Regulamenta A Zona de Proteção Ambiental de Itipitanga, integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM da Lei 7.400/2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 185 da lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, que delega ao Executivo Municipal a regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental - ZPAM;

CONSIDERANDO que a análise caso a caso em razão do disposto no artigo 341 da Lei 7.400/2008 pode gerar interpretações diferenciadas;

DECRETA:

Art. 1º - A Zona de Proteção Ambiental de Itipitanga definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, através da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, e indicada no Mapa 2 - Zoneamento fica regulamentada pelo presente decreto se constitui de duas Áreas de Proteção Rigorosa - APR, uma Zona de Proteção Visual, cinco Áreas de Ocupação Rarefeita - AOR, três Áreas de Ocupação Controlada - AOC, três Núcleos de Bairro - NB e dois Núcleos Industriais - NI.

Art. 2º - Integra o presente Decreto o mapa nº 1 que contém a delimitação das áreas referidas no artigo anterior.

Art. 3º - Nas áreas compreendidas pelas Áreas de Proteção Rigorosa - APR da Zona de Proteção Ambiental de Itipitanga, que corresponde no entorno imediato da Represa de Itipitanga e que se destaca pela inserção na paisagem com áreas de arborizadas e às suas margens, aplicam-se as seguintes restrições:

I- fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II- realização de estudos ambientais para institucionalização como Unidade de Conservação, em especial quando composta por áreas arborizadas associadas ao domínio de Mata Atlântica integrantes da APR; atendidos os critérios da legislação pertinente;

III- fica proibida qualquer construção de qualquer novo empreendimento, devendo as obras se limitarem à restauração e conservação das construções existentes;

IV- admite-se a implantação de ancoradouros, devidamente licenciados nos termos da

legislação ambiental.

Art. 4º - Nas áreas compreendidas pela Área de Proteção Visual - APV da Zona de Proteção Ambiental de Itipitanga, que correspondem aos ecossistemas já modificados por ação do homem, mas que apresentam possibilidades de regeneração, destacando-se por sua inserção na paisagem e destinadas ao turismo e lazer aplicam-se as seguintes restrições:

I- fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II- fica admitida nestas áreas a implantação de equipamentos turismo, de lazer e de recreação.

Art. 5º - Nos terrenos compreendidos pela Área de Ocupação Rarefeita - AOR da Zona de Proteção Ambiental de Itipitanga, que se constituem de áreas não parceladas, minimamente ocupadas, predominantemente por residências, serão permitidos os usos residenciais, com os seguintes parâmetros de ocupação:

I- o índice de ocupação máxima deverá ser de 0,30 (trinta centésimos);

II- o coeficiente de aproveitamento básico deverá ser 0,60 (sessenta centésimos), não cabendo potencial adicional;

III- o Índice de Permeabilidade - IP das edificações deverá ser de 0,60 (sessenta centésimos).

Art. 6º - Nos terrenos compreendidos pela Área de Ocupação Controlada - AOC da Zona de Proteção Ambiental de Itipitanga, que se constituem de áreas pouco ocupadas, predominantemente por residências, ou em processo de ocupação, bastante antropizadas, serão permitidos os mesmos usos previstos na legislação urbanística para a zona ZPR - 6, com os seguintes parâmetros de ocupação:

I- o índice de ocupação máxima deverá ser de 0,50 (trinta centésimos);

II- o coeficiente de aproveitamento básico deverá ser 1,00 (um), não cabendo potencial adicional;

III- o Índice de Permeabilidade - IP das edificações deverá ser de 0,30 (trinta centésimos).

Art. 7º - Nas áreas compreendidas pelo Núcleo de Bairro da Zona de Proteção Ambiental de Itipitanga os usos e parâmetros de ocupação incidentes são os mesmos estabelecidos para serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na legislação urbanística para a zona Subcentro Municipal 11.

Art. 8º - Nas áreas compreendidas pelos dois Núcleos Industriais da Zona de